

31/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.681 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NABIL EL BIZRI E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CÉLIA GARCIA DE QUEIROZ TAVARES  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA

### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público do Estado de Minas Gerais. Necessidade de reexame de norma infraconstitucional local e de matéria de fato. Impossibilidade. Súmulas nºs 279 e 280/STF.**

1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e provas dos autos e da legislação infraconstitucional local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção dentro da mesma carreira não contraria o artigo 37, II, da CF/88.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.



**Ministro Dias Toffoli**  
Relator

**31/08/2010****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.681 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NABIL EL BIZRI E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **CÉLIA GARCIA DE QUEIROZ TAVARES**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Estado de Minas Gerais interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão de folhas 162 a 164, da lavra do Ministro **Sepúlveda Pertence**, que negou seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 129):

‘ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR ACESSO - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA. A natureza jurídica do acesso não contraria a Constituição da República em seu art. 37, II, na medida em que apenas configura uma forma de promoção dentro da carreira para um cargo de nível (classe) superior àquele anteriormente ocupado pelo servidor, para o qual já se submetera a concurso público, razão pela qual não se exige prévia aprovação em novo certame. Para obter a progressão funcional cumpre ao candidato comprovar os requisitos exigidos na legislação estadual, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.’

Lê-se do voto condutor (fl. 131/132):

'(...) O cerne da controvérsia restringe-se em saber se a apelada faz jus à promoção para a classe imediatamente superior (acesso), tendo por ilegal o ato administrativo que lhes nega tal direito, bem como se preenche os requisitos legais da habilitação e do tempo. (...)

De acordo com o conceito legal, o acesso nada mais é que uma melhoria funcional e um incentivo ao Magistério, um degrau na mesma área de atuação do servidor, como forma de promoção vertical na própria carreira de Professor, em classes distintas, mas que não se confunde com as formas de provimento derivado, que geram nova investidura no serviço público, em cargo diverso daquele para o qual o servidor fora inicialmente concursado, como ocorre, p. ex., na transferência, transposição, ascensão etc. (...)

Alega o RE, em síntese, a violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, à fl. 145:

'(...) A promoção por acesso possibilita que o servidor seja provido em novo cargo, integrante de uma classe superior, que exige requisitos de habilitação diversos, contidos no anexo I da Lei 7.109/77, o que, por força do artigo 37, II, da Constituição de 1988, somente seria lícito após aprovação em concurso público específico. Observe-se que não se trata de simples promoção vertical, em que há uma sucessão de cargos ascendentes, todos com idênticos requisitos de provimento estabelecidos na lei. Ao contrário, tem-se uma carreira legalmente estabelecida, com definição de atribuições que se alteram segundo os níveis e os graus que nela são previstos. (...)

Decido.

RE 486.681 AcR / MG

No julgamento do RE 143.807, 28.3.00, 1ª T, por mim relatado, afirmei em meu voto:

'...firme, pelo contrário, em nossa jurisprudência, - à vista da Constituição de 1988, que, ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura processo interno de seleção ou habilitação (v.g., entre muitos outros precedentes, só do Plenário: ADIn 5.245, 5.8.92, Moreira, RTJ 143/391; ADInMC 837, 11.2.93, Moreira, RTJ 149/419; ADIn 308, 4.8.93, Gallotti, RTJ 152/361; ADInMC 960, 4.11.93, Sanches, RTJ 150/492; ADInMC 806, 11.11.93, Velloso, RTJ 157/801; ADInMC 1.030, 25.10.94, Velloso, RTJ 158/60; ADIn 837, 27.8.98, Moreira, DJ 25.6.99; ADIn 362, 21.11.96, Rezek, DJ 4.4.97; ADIn 242, 19.10.94, Brossard, 20.10.94; RE 209.174, 5.2.98, Pertence, DJ 13.9.98; ADInMC 1.854, 16.9.98, Pertence, DJ 23.10.98; ADInMC 1.611, 5.11.98, Jobim).'

O Tribunal a quo afirmou que, com o preenchimento dos requisitos necessários ao acesso, houve uma progressão funcional dentro da mesma carreira.

Assim, nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)."

Alega o agravante, em síntese, que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicam ao caso dos autos e são contraditórios.

É o relatório.

31/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.681 MINAS GERAIS

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

A argumentação deduzida pelo agravante não é suficiente para a desconstituição da decisão agravada.

O Tribunal de origem entendeu que, no caso dos autos, trata-se de mera evolução funcional dentro de uma mesma carreira e não, conforme defende o agravante, de promoção para carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público.

Dessa forma, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação local invocada (Lei estadual nº 7.109/77) e reexaminar as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: LEI 7.109/77. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULAS 280 E 279/STF. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando norma local, entendeu que o acesso é uma promoção dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana (Súmula 280-STF). II. - Hipótese em que a apreciação do recurso extraordinário não prescinde do reexame da prova, o que não é possível. Súmula 279-STF. III. - Agravo não provido” (RE nº 446.077/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 14/10/05).

Aplicando essa orientação, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: AI nº 724.052/MG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe

**RE 486.681 AcR / MG**

de 16/8/10; AI nº 784.716/MG, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 16/3/10; AI nº 598.018/MG, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/5/10; AI nº 760.657/MG, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/9/09; e AI nº 760.411/MG, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/9/09.

Por fim, anote-se que a orientação desta Corte é no sentido de que a promoção dentro de uma mesma carreira não afronta o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.351/86 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROMOÇÃO DENTRO DA MESMA CARREIRA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI nº 658.449/PA-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 23/10/09).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. CARGO DE CLASSE SUPERIOR. MESMA CARREIRA. ARTIGO 37, II, DA CB/88. OFENSA INOCORRENTE. 1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o artigo 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o

**RE 486.681 AcR / MG**

servidor ingressou no serviço público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 651.838/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 7/12/07).

Manifestamente infundado, nego provimento ao agravo regimental e condeno o agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.681**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NABIL EL BIZRI E  
OUTRO(A/S)

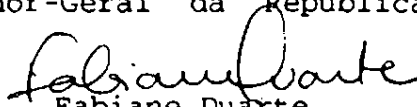
AGDO.(A/S): CÉLIA GARCIA DE QUEIROZ TAVARES

ADV.(A/S): MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 31.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.  
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Fabiane Duarte  
Coordenadora